

LEI Nº. 9.161, de 08/04/2019

Processo: 82.356

PROJETO DE LEI Nº. 12.762

Autoria: CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em Ementa: supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

Arquive-se

Diretor Legislat

16/54





PROJETO DE LEI Nº. 12.762

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias
À Procuradoria urídica.		orçamentos	20 dias	-
		contas aprazados	15 dias 7 dias	3 dias
Die	etor	cer CJ nº.	QUOR	
<u> </u>	1/2019 Pare	ar W n.	QUUN	<u> </u>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
0.1		favor	ável cor	ntrário
À/CJE/	avoco	□CFO □	CDCIS [CECLAT
	́П ,	☐ CIMU ☐ Outras:	COSAP 🔲	COPUMA
A			<u> </u>	
Diretor Legislatiyo				
@5/02/001d	Presidente 05 /02/2019	Relater 19 / 20 / 20 / 9		
à COSPRE avgco /1/10		[Yavorável		
A COST		[onyrário (\sim
Diretor Legislativo	Presidente	<i>/</i> C	Relator	
(h) (h)		 		
À	avoco] favorável	
\ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \		1 [ontrário contrário	
Diretor Legislativo	Presidente	ļ	Relator	
	1 1			
À avoco		favorável		
		[ontrário contrário)
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
	/ /	+	1 1	
À	avoco	favorável		
Α			contrário)
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
	/ /			
1				









PUBLICAÇÃO (

P 32800/2018

Apresentado. La Encaminhe-se às comissões indicadas:

For Joh Paresidente 05/02/2019 APROVADO
Presidente
9 1031 201 9

PROJETO DE LEI Nº. 12.762

(Cicero Camargo da Silva e Romildo Antonio da Silva)

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

Art. 1º. A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - na parte preliminar, a ementa:

"Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato." (NR)

II – na parte normativa:

"Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<u>Justificativa</u>

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde.

Segundo o Ministério da Saúde, vírus e bactérias são facilmente transportados pelas mãos das pessoas. Em geral, as mãos são as partes do corpo que mais têm contato

Jung





(PL n°. 12.762 - fls. 2)

entre uma pessoa e outra. As pessoas costumam passar as mãos nos olhos, no nariz, na boca, no corpo, muitas vezes sem perceber, assim como tocam diversos objetos, e todos esses lugares e coisas podem ser fontes de micro-organismos que causam doenças, sendo que a sua transmissão pode ser muito reduzida se as pessoas lavarem as mãos adequadamente.

Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para assepsia das mãos em locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada.

Vale ressaltar que o termo genérico "local" foi utilizado em vez do termo "estabelecimento" para que a lei abarque também eventos em que haja food trucks, por exemplo.

Eis, assim, a justificativa do presente projeto de lei, para o qual contamos, deste modo, com a aprovação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 2370172019

ROMILDO

A SILVA

Cícero da Saúde'







(PL n°. 12.762 - fls. 3)



Processo nº 18.213-9/2018 PREFETTURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEIN: 8.991. DE 10 DE JULHO DE 2018

Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, PROMULGA a seguinte Lei:-

- Art. 1°. Em todo supermercado, hipermercado e estabelecimento congênere haverá dispensadores de álcool gel antisséptico em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas.
- Art. 2°. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de até 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.
 - Art. 3°. O descumprimento desta lei implica:
 - I notificação para regularização no prazo de até 10 (dez) dias;
- II não etendida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidênças.

Art. 4. Esta lei entra em vigor ne data de sua publicação.

FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefuitura do Município de Jundial, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Pestor de Unidade de Negódios Indidiaco e Cidadania

Secretário Municipal

scc.1





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 818

PROJETO DE LEI Nº 12.762

PROCESSO Nº 82.356

De autoria dos Vereadores CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, o presente projeto de lei altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato, intento que somente poderá ser concretizado através da aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Ser.





Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de janeiro de 2019.

Monaldo Salles Viera Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo Ricardo Peñaloza Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal∖Pedro

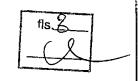
Procurador Jurídico

Brigida J. l. Ricatto

Brigida Francieli Gomes Riccetto

Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.356

PROJETO DE LEI 12.762, dos VEREADORES CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

PARECER

Esta proposta visa alterar a Lei 8.991, dos VEREADORES CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato, mostrase regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fis. 06/07, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 05-02-2019.

"Delano"

Presidente e Relator

APROVADO 12 102/19

EDICARLOS VIEIRA "Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGO MARTINS "Paulo Sergio" Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 82.356

PROJETO DE LEI 12.762, dos Vereadores CÍCERO CAMARGO DA SILVA e ROMILDO ANTONIO DA SILVA, que altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

"De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o simples ato de lavar as mãos reduz em até 40% o risco de gripe, diarreia, infecção estomacal, conjuntivite e dor de garganta, dentre outros problemas de saúde./ Sendo assim, a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para assepsia das mãos em locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato é uma importante medida sanitária, que não deve ser ignorada./ Vale ressaltar que o termo genérico "local" foi utilizado em vez do termo "estabelecimento" para que a lei abarque também eventos em que haja food trucks, por exemplo."

Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-02-2019.

APROVADO P) 102119

GO DA SILVA

WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)

Presidente e Relator

ARNALDO FERTENA DE MORAES

(Arnaldo da Farmácia)

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste) VALDECTVILAR

da Saúde)

(Delano)





92° SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19 de março de 2019

PROJETO DE LEI N.º 12.762/2019 – CÍCERO CAMARGO DA SILVA, ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

Autor: CÍCERO CAMARGO DA SILVA

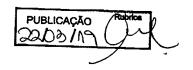
Votação: favorável

Conclusão: REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO





Processo 82,356



Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.762

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1 – na parte preliminar, a ementa:

"Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato." (NR)

II - na parte normativa:

"Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior

Lang July





(Autógrafo do PL 12.762 - fls. 2)

circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de março de dois mil e dezenove (19/03/2019).

FAOUAZ TAHA Presidente





PROJETO DE LEI N.º 12.762

PROCESSO Nº. 82.356

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 20,03,19
ASSINATURAS:
EXPEDIDOR: Vaide Silling
RECEBEDOR:
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
PRAZO VENCÍVEL em: 10 /04 /19
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 89/2019

Processo nº 9.030-6/2019



Jundiaí, 08 de abril de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE Diretoria Legislativa

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.161, objeto do Projeto de Lei nº 12.762, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Processo nº 9.030-6/2019 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.161, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Altera a Lei 8.991/2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, para ampliar a exigência a locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 8.991, de 10 de julho de 2018, que exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

"Exige dispensadores de álcool gel antisséptico em supermercados, hipermercados e locais em que se ofereça alimentos para consumo imediato." (NR)

II – na parte normativa:

"Art. 1º. Em todo supermercado, hipermercado e local em que se ofereça alimentos para consumo imediato, ainda que de forma gratuita, haverá dispositivo para assepsia das mãos, como dispensadores de álcool gel antisséptico, em locais de maior circulação de pessoas e de fácil acesso e visibilidade aos usuários, especialmente praças de alimentação e áreas dos caixas." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO Rubi.ca

PROJETO DE LEI Nº. 12.762

115.02/05 or	(a) (a) (b)	W M M M	x 06/07 2°
	2/19 000	l	
V _1	20/03/19	Tol	•
	1/04/19 00		-
ps. 19113, em 1	1109 (1 (00		
			-
		<u> </u>	
01 ~			
Observações:			
		<u></u>	